SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351953 - SP (2026/0322586-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DINIZ
ADVOGADA	:	IVY CAMILA GALIAN - SP410278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ARGAVADA. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, os óbices indicados na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 283 e 284 do STF, bem como a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado, sob o argumento de que houve a necessária infirmação dos fundamentos e de que seria possível a revaloração jurídica dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ e das regras de dialeticidade recursal (CPC, art. 1.021, § 1º, e art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e não se divide em capítulos autônomos, razão pela qual a impugnação genérica ou parcial é insuficiente e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

7. A mera alegação genérica de possibilidade de revaloração jurídica dos fatos não supre o dever de enfrentar,

Documento eletrônico VDA60889153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b77b7495-4dcd-4b6c-974d-cdd804173ac9

concreta e pormenorizadamente, todos os óbices indicados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b77b7495-4dcd-4b6c-974d-cdd804173ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351953 - SP (2026/0322586-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DINIZ
ADVOGADA	:	IVY CAMILA GALIAN - SP410278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ARGAVADA. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, os óbices indicados na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 283 e 284 do STF, bem como a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado, sob o argumento de que houve a necessária infirmação dos fundamentos e de que seria possível a revaloração jurídica dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ e das regras de dialeticidade recursal (CPC, art. 1.021, § 1º, e art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e não se divide em capítulos autônomos, razão pela qual a impugnação genérica ou parcial é insuficiente e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

7. A mera alegação genérica de possibilidade de revaloração jurídica dos fatos não supre o dever de enfrentar,

Documento eletrônico VDA60890342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 5904c72a-fa7f-4a64-a8d2-6a2244854fd4

concreta e pormenorizadamente, todos os óbices indicados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL CAMPOS DINIZ contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

O agravante — condenado como incurso nos arts. 180 e 311, § 2º, III, na forma do artigo 70, "caput", do Código Penal, às penas de 4 anos 9 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado — sustenta, em síntese, que infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial merece processamento, defendendo a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos delineados nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja dado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 443):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE RECONHECIDO. SÚMULA N.º 182/STJ.
>
> 1. É incabível o agravo que deixa de impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, consoante dicção do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o teor da Súmula n.º 182/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.
>
> Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não comporta conhecimento.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, o recurso especial teve seu seguimento negado na origem em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 283 e 284 do STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Ao interpor o agravo em recurso especial, contudo, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

Nas razões do presente agravo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que

Documento eletrônico VDA60890342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 5904c72a-fa7f-4a64-a8d2-6a2244854fd4

teria infirmado os fundamentos da decisão recorrida e que seria possível a revaloração jurídica dos fatos da causa, sem enfrentar, de modo concreto, a conclusão adotada pela presidência desta Corte acerca da ausência de impugnação específica dos óbices que impediram a subida do recurso especial.

Tal circunstância atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.
>
> 2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.
>
> Precedente.
>
> 3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.
>
> 4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.
>
> 5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Saliente-se, ainda, que segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60890342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 5904c72a-fa7f-4a64-a8d2-6a2244854fd4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 5904c72a-fa7f-4a64-a8d2-6a2244854fd4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0322586-2

AgRg no AREsp 3.351.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15021125720248260540

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DINIZ
ADVOGADA	:	IVY CAMILA GALIAN - SP410278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DINIZ
ADVOGADA	:	IVY CAMILA GALIAN - SP410278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:41
Código de Controle do Documento: 29740E8C-0D5B-4A8F-A32B-0725C56F4103